

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.020, DE 2007

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

Autor: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputado SUBTENETE GONZAGA

I – RELATÓRIO

De autoria da Deputada Elcione Barbalho o projeto de lei em epígrafe, foi apresentado em 12 de setembro de 2007, logo após o acidente da boate Kiss, em Santa Maria – Rio Grande do Sul, com vistas a estabelecer normas gerais de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos e similares, determinando, de plano, que a autorização para o funcionamento dessas casas somente poderá ser concedida quando os sistemas de segurança estiverem de acordo com o que dispuser da norma projetada.

Depois de examinada e emendada pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, a proposta foi aprovada na forma de um substitutivo de Plenário, que incorporou todos os aperfeiçoamentos oferecidos à proposição ao longo desse frutífero processo de discussão nesta Casa Legislativa.

Enviado ao Senado Federal para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o texto aprovado na Câmara dos Deputados recebeu 4

(quatro) emendas, sobre as quais devemos se manifestar, em atendimento ao Despacho da Mesa, exarado em 09/10/15, com o seguinte teor:

“EMENDAS DO SENADO: Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência art. 155 RICD”

Isto posto, é de bom alvitre registrar que, a **1ª Emenda** modificou o inciso V do artigo 1º para substituir “profissões de engenheiro e arquiteto” por “profissões das áreas de engenharia e de arquitetura”; a **3ª Emenda** corrigiu o termo “obrigatório” por “obrigatório” no § 1º do art. 14 e, a **4ª Emenda** modificou os §§ 1º e 2º do art. 21 para substituir, no § 1º, a expressão “engenheiros e arquitetos” por “profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura”, e, realizar ajustes redacionais no § 2º, que passou a ter a seguinte redação: “Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional”.

Contudo, a **2ª Emenda**, promoveu alterações substanciais, retirando a possibilidade de delegação da competência do bombeiro para equipes técnicas contratadas diretamente pelas prefeituras, suprimindo os §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º, o § 2º do art. 3º, o § 1º do art. 4º, o § 2º do art. 5º e o parágrafo único do art. 6º; dando, também, uma nova redação ao *caput* do art. 6º para restabelecer a aplicação de forma subsidiária das normas da ABNT.

As emendas já foram apreciadas e aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, quando ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que as considerou constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ainda no exercício de 2015.

Tendo sido designado pelo D.D. Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, **em 18 de maio de 2016**, para relatar a matéria, passo a fazê-lo, por meio do presente Parecer.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de importante Projeto de Lei que retorna à Câmara dos Deputados para exame das alterações promovidas no seu texto pelo Senado Federal, no seu papel constitucional de Casa Revisora. Assim sendo, regimentalmente, não se pode mais alterar o seu texto, cabendo, agora, somente acatar ou não as emendas sugeridas.

Ressalta-se, preliminarmente, que o PL nº 2.020, de 2007, veio para preencher uma importante lacuna na legislação nacional, em relação à segurança e prevenção de incêndios em edificações comerciais, locais de espetáculo e de reunião de público, instituindo, normas de prevenção, de licenciamento e de fiscalização.

Com relação ao mérito das Emendas do Senado Federal ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados, objeto específico deste parecer, **no âmbito das competências regimentais da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado** (art. 32, XVI, d), observamos que três delas, as **Emendas nº 1, 3 e 4**, correspondem a aperfeiçoamentos de redação, sem repercussões sobre o mérito da matéria, mas que aprimoraram, no nosso sentir, a proposição, **tornando-a mais clara e objetiva.**

Já a **Emenda nº 2**, como evidenciamos no Relatório, promoveu alterações substanciais na proposta sob exame, uma delas foram as supressões sugeridas pela Casa Revisora, no que diz respeito à possibilidade dada pelo texto aprovado na Câmara, da substituição da atuação do Corpo de Bombeiros Militar, em vistorias e emissão de laudos, por uma equipe técnica da prefeitura municipal, com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, criada mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Apesar de bem-intencionada esta possibilidade de delegação de competência, por lei, relevar-se-ia, inviável, quando ao seu mérito, não só sob o aspecto da efetiva segurança que o poder público tem que garantir – este é o escopo da norma projetada - às pessoas que transitam ou trabalham em edificações comerciais, que frequentem espetáculos ou que participem de reuniões públicas, mas, sobretudo, temerosa, já que equiparia dos universos

totalmente dispare, se compararmos o ingresso, o treinamento e a formação dos membros dos Corpos de Bombeiros Militares com aqueles que comporiam, como proposto o texto aprovado na Câmara, as equipes técnicas mantidas por prefeituras municipais.

Na defesa desta delegação a argumentação utilizada é de que nosso País tem dimensões continentais e que o efetivo dos Corpos de Bombeiros Militares é insuficiente para cobrir todos os municípios brasileiros, contudo, entendemos que esta assertiva não teria o condão de amparar legalmente e garantir a eficiência e a eficácia, por exemplo, das vistorias realizadas e laudos emitidos, atos típicos de Estado, por terceiros.

Registra-se, por oportuno, que mesmo sendo o Brasil composto de Estados-membros com extensão territorial maior que muitos países, como é o caso, do no meu Estado, Minas Gerais, que conta com 853 municípios, dos 5.570 existentes, os Corpos de Bombeiros Militares já atendem, hoje, aproximadamente, 60% da população brasileira, e, está em franca expansão, com o apoio desta Casa Legislativa.

Somado a isto, ressalta-se é que a atividade de fiscalização contra incêndio e pânico está intrinsecamente ligada ao poder de polícia dos Corpos de Bombeiros Militares, no tocante a aplicar multas administrativas, bem como embargar e interditar estabelecimentos, ações que se entendem indelegáveis, como já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, entendemos pertinentes, as supressões sugeridas pelo Senado Federal.

Outra alteração, ínsita na **Emenda 2**, diz respeito a regra constante do art. 6º do PL, aprovado pela Câmara, uma vez que esta refere-se à observação dos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e de normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), às quais as legislações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser adaptadas.

A esse respeito, sabe-se que a norma técnica não pode se sobrepor à norma legal, assim, não faz sentido obrigar a adaptação da legislação às normas da ABNT, que seriam de observância obrigatória. Atualmente, as normas da ABNT, cuja aquisição tem um custo elevado, são utilizadas apenas

subsidiariamente pelos Corpos de Bombeiros Militares, sempre em complemento à legislação pertinente.

E mais. À determinação contida no texto da Câmara de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam adaptar suas legislações para assegurar a observância das normas técnicas registradas expedidas pela ABNT, entidade de direito privado, tratava-se de preceito, também, considerado inconstitucional pelo parecer já aprovado pela CCJC, acima referido.

Também, neste ponto, resta razão ao Senado Federal, ao propor nova redação para o art. 6º, via **Emenda nº 2**, transformando, à aplicação, somente, de forma subsidiária, das normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), sem a necessidade da adaptação da legislação estadual e municipal aos seus comandos.

De todo o exposto, cremos que, no mérito, **as Emendas 1, 2, 3 e 4** recebidas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, mereçam ser acolhidas, sem reparos, pois estas contribuem para o aperfeiçoamento da proposição aprovada, anteriormente, por esta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator